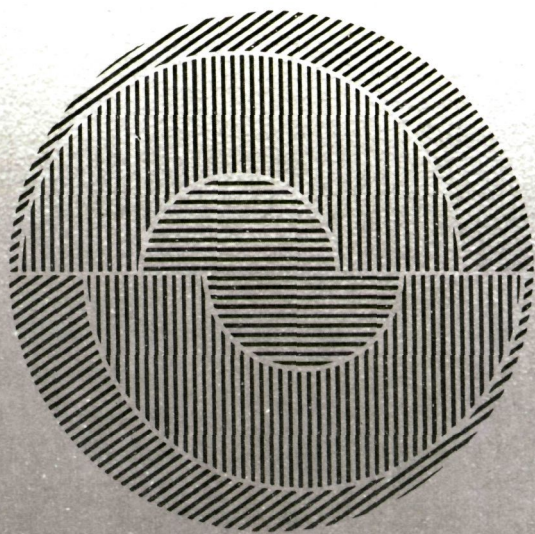


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO 1990
ANO 27 • NÚMERO 106

Centenário da Proclamação da República

Ministro PAULO BROSSARD

Supremo Tribunal Federal

A respeito da proclamação da República, talvez ninguém tenha dito tanto em tão poucas palavras como Aristides Lobo — “o povo assistiu aquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava”. É que ninguém a esperava. O Partido Republicano era numericamente pequeno, embora estivesse em expansão, em algumas províncias. Enquanto o velho Imperador vivesse, não se concebia a queda do Império, hipótese admitida quando do 3.º Reinado, especialmente pela pouca simpatia de que gozava o Conde d’Eu.

O fato é que três ou quatro dias de conspiração, uma traição aqui, dois ou três boatos soltos e um dispnéico colocado sobre um cavalo deram por terra a Monarquia, associada à sorte do Brasil desde o nascimento da nacionalidade, especialmente desde a Independência. É claro, não faltou a lembrança de uma saia para motivar a adesão de Deodoro.

É preciso convir, porém, que o País vinha experimentando azaques sucessivos, nem sempre bem avaliados em sua extensão e profundidade.

Fazia 15 meses, fora abolida a escravidão. As flores jogadas sobre o plenário da Cadeia Velha ainda não tinham murchado e José do Patrocínio, que se lançara de joelhos diante da Regente, mal se levantara no Paço da Cidade, e começava a alastrar-se um ressentimento profundo contra a Coroa. A sorte da Monarquia passava a desinteressar os antigos proprietários de escravos. E estes não eram poucos. Em 1887 seriam 723.500 os escravos, valendo 1 milhão de contos de réis, que, em algumas horas foram subtraídos à fortuna dos proprietários.

E os fatos vieram mostrar que João Maurício Wanderley não era um visionário...

Discurso proferido em nome do Supremo Tribunal Federal em sessão solene realizada em 9 de novembro de 1989.

A questão militar foi outra causa a perturbar a economia interna das instituições. Dela recólho um fato ilustrativo.

Em 14 de maio de 1887, o Marechal Câmara, Visconde de Pelotas, Senador pelo Partido Liberal, e Deodoro, ligado ao Partido Conservador, divulgaram manifesto que o primeiro leu no Senado; era um *ultimatum* ao governo de Cotegipe.

O Senador Silveira Martins viu com clareza a gravidade do caso; não obstante ser adversário do Governo, deu a este um alvitre para que saísse da delicada situação, cujas conseqüências pesou e mediu. O Gabinete atenderia a um convite do Senado; não à intimação dos generais. Vale a pena repetir-lhe as palavras:

“A crise que os nobres Senadores denunciaram, se existe, não é de ministério; é de governo. Não é de partido; é de instituições. Resolvida ela, o ministério poderá ser naturalmente substituído por outro, como tem sucedido até hoje, sem abalo social.

Derrubado o ministério por um pronunciamento militar, que partido assumirá o poder apoiado nas baionetas dos soldados? Um ministério conservador? Seria impossível: pela tropa teria sido derrocado não o ministério do Barão de Cotegipe, mas o Partido Conservador, que o sustenta. Um ministério liberal? Impossível: o liberalismo apóia-se na opinião pública espontânea e esclarecida; não assalta o poder por pronunciamentos militares.

O governo seria em qualquer hipótese uma usurpação, que as províncias não reconheceriam, e, em vez da ordem que tem até hoje dominado, no Império começaria o reinado da anarquia.

São estas, Senhores, as razões ponderosas que fundamentam a indicação que mandei à Mesa.

O Senado, como grande conselheiro da Coroa e do Governo, oferece a este saída airosa, sem quebra do princípio da autoridade. Se outro alvitre, seja de quem for, melhor resolver a questão, não duvidarei dar-lhe o meu voto. No mais, continuarei, como até aqui, a dar ao Governo o apoio da minha mais decidida oposição”.

Com sua proverbial sagacidade, Cotegipe radiografou a situação:

“O Governo cedeu com arranhões em sua dignidade; eu saio arranhado, o meu sucessor cairá na lama e o terceiro na ponta das baionetas.”

Bem antes, a questão religiosa trancara os esteios do regime. Basta dizer que o Bispo do Rio de Janeiro, capelão-mor da Casa Imperial, não teve o menor sentimento de simpatia para com a família imperial, no momento de sua queda.

A questão religiosa, a questão militar, a questão servil foram como que hemorragias internas, que sucessivamente anemizaram o organismo monárquico mais do que parecera à época.

Impressiona, de outro lado, o ceticismo que foi tomando conta da sociedade. Joaquim Nabuco observou que era preciso mais coragem para alguém dizer-se monarquista que para proclamar-se republicano.

O fato é que, silenciosamente, o Império caiu, ao cabo de uma jornada pelas ruas do Rio. Sangue derramado só o do Ministro da Marinha, o Barão de Ladário, que sofreu ferimento leve. “Viva o Imperador” mal se ouvia um, na Rua do Ouvidor, tão fraca estava a voz do Barão de Tautphoeus, bávaro de nascimento e insigne professor de humanidades, a quem Joaquim Nabuco dedicou um capítulo de *Minha Formação*.

Nos primeiros tempos não faltou uma dose de ingenuidade, que por vezes chegou à candura. Dou dois exemplos em planos distintos.

A solução dada pelo patriarca da propaganda republicana, o Ministro do Exterior, Quintino Bocaiuva, ao problema das Missões é um deles. Indo a Buenos Aires, firmou tratado dividindo com a Argentina, irramamente, o território questionado. O instinto da nacionalidade, porém, reagiu com insuspeitada energia e impressionante uniformidade. A questão, pouco depois submetida ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos, veio ensejar a primeira das vitórias de Rio Branco, com o reconhecimento integral do direito do Brasil ao território litigioso. A outra pode ser encontrada no Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890. Pelo seu art. 386, a *common law* e a *equity* passavam a ser subsidiárias do processo federal, o que teria sido um divórcio com as fontes do nosso direito, se a norma legal não tivesse permanecido na mais rigorosa virgindade, até o seu total esquecimento. Vale reproduzir o preceito:

“Art. 386. Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e comercial, não sendo contrárias às disposições e espírito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos da *common law* e *equity*, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal.”

Mal apreciaria os fatos, porém, quem se contentasse em ver a superfície dos acontecimentos. Em verdade, estava começando uma espécie de terremoto que iria durar dez anos, durante os quais o Brasil seria sacudido de norte a sul, ainda que os pontos agudos se localizassem no Rio, com a Revolta da Armada, e no Rio Grande do Sul, com a Revolução Federalista. Em ambos os episódios, a crueldade externou-se em cenas inacreditáveis para quem tivesse vivido no Brasil imperial, afeito à tolerância e ao respeito às liberdades públicas, a ponto de mudar o Gabinete em virtude da repres-

são à "revolta do vintém", conseqüente ao aumento da tarifa dos transportes urbanos.

O eco longínquo desse terremoto mais de uma vez se fez ouvir no nascente Supremo Tribunal Federal, instalado quatro dias depois de promulgada a Constituição, em um prédio da Rua do Lavradio, no qual também funcionava a Relação e onde não havia lugar sequer para os ministros guardarem os papéis.

Menos de nove meses depois de promulgada a Constituição de 24 de fevereiro, o Presidente da República dissolveu o Congresso.

O tempo não tardava em dar razão a jovem deputado rio-grandense que, na eleição de 25 de fevereiro, negara seu voto a Deodoro. Era Assis Brasil. Eis uma passagem do seu voto:

"Declaro que não votei no Sr. Marechal Manuel Deodoro da Fonseca para Presidente da República.

Pessoalmente, eu lhe devo provas de afeto e de distinções muito acima do meu merecimento.

Patriota e antigo propagandista da República Federativa, devo-lhe imensa gratidão, por haver contribuído decisivamente para a definitiva destruição da Monarquia.

Estes sentimentos, porém, não me tiram à razão a sua natural serenidade e inteireza para reconhecer, auxiliado pela observação de longa série de fatos, que faltam a tão digno cidadão as qualidades elementares do homem de governo.

A convicção que tenho de que a sua administração será funesta só é igualada pelo íntimo e patriótico desejo — que alimento — de que o futuro não dê razão às minhas preocupações.

Não se pagam dívidas de gratidão, nem se serve a sentimentos pessoais, por nobres que sejam, com o sagrado interesse da Pátria.

Nem me impressiona a suposta necessidade de evitar possíveis exhibições de força, legalizando-se com o voto o que se teria de impor pelas armas.

Se o despotismo militar existe de fato, ele que se implante sem a capa mal-cozida de sufrágios extorquidos ao temor, e a Nação, diante da evidência, que se disponha a ser livre ou escrava.

Mas, antes de tudo, faço idéia bastante justa e digna do Exército brasileiro para crer que ele, em qualquer emergência, saberá conservar-se o que sempre foi — nobre instrumento da soberania nacional."

O golpe foi em 3 de novembro de 91. Vinte dias depois, em face do levante da Armada chefiada por Custódio de Melo, Deodoro renunciou à presidência.

Floriano assumiu-a, e logo começou a derrubada dos governadores que haviam apoiado Deodoro (menos no Rio Grande do Sul). Daí Rui haver dito que,

“de uma ditadura que dissolve o Congresso, apoiando-se na fraqueza dos poderes locais, para outra que dissolve os poderes locais, apoiando-se no Congresso restabelecido, não há progresso apreciável.”

O Brasil se acostumara a viver sob instituições liberais sem medir a extensão das próprias liberdades, que tinham na pessoa do Imperador Pedro II o mais vigilante zelador. Acostumara-se à sua bonomia e tolerância, enquanto um grupo de sectários advogava a implantação da ditadura científica. . .

Basta dizer que, durante os cinco anos da Guerra do Paraguai, mesmo quando parcelas do território nacional estiveram em poder do invasor, nenhuma vez e em nenhum só dia as garantias constitucionais foram suspensas.

Para sinalar a mudança operada, bastou que 13 generais se dirigissem a Floriano, que conservava o título de Vice-Presidente da República, pedindo o cumprimento da Constituição, ou seja, a realização da eleição presidencial, uma vez que a vacância da presidência ocorrera no primeiro biênio do mandato, para que a capital da República conhecesse as delícias do estado de sítio, cujos efeitos haveriam de durar além das 72 horas pelas quais fora decretada a medida extrema.

Seguiu-se um período de terror. Foi quando Rui Barbosa impetrou ao Supremo Tribunal o primeiro dos *habeas corpus*, com o qual iniciava o seu curso prático de Direito Constitucional. A petição é de 18 de abril de 1892. Os pacientes eram 46. Desde o Senador Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, o Senador Marechal José de Almeida Barreto, o Senador Pinheiro Guedes, o Senador Coronel João Soares Neiva, o Deputado Tenente-Coronel Antônio Adolfo de Fontoura Mena Barreto, o Deputado Matos Machado, o Deputado J. J. Seabra, o Marechal José Clarindo de Queirós, o Marechal Antônio Maria Coelho, até o jornalista José do Patrocínio e o poeta Olavo Brás Martins dos Guimarães Bilac. . .

Não há quem não conheça o desfecho do célebre pedido, aliás, formulado em termos renovadores dos estilos forenses. Seu autor, em passagem austera, dá uma idéia clara e forte:

“Houve no tribunal, ao cair dos votos que denegavam o *habeas corpus*, a impressão trágica de um naufrágio, contemplado

a algumas braças da praia, sem esperança de salvamento, de uma grande calamidade pública, que se consumasse, sem remédio, aos nossos olhos, de uma sentença de morte sem apelo, que ouvíssemos pronunciar contra a Pátria, do bater fúnebre do martelo, pregando entre as quatro tábuas de um esquiife a esperança republicana. . . Quando, subitamente, fragorosa salva de palmas, seguida ainda por outra, após a admoestação do presidente, nos deu o sentimento de uma invasão vioienta da alegria de viver. Era o voto do Sr. Pisa, concedendo o que todos os seus colegas tinham recusado."

O Supremo Tribunal Federal é uma criação republicana, na medida em que o novo regime lhe conferiu atribuições que ele não tinha ao tempo do Império; convém notar, porém, que foi constituído mediante o aproveitamento de antigos membros do Supremo Tribunal de Justiça, que lhe formaram a maioria. Amadurecidos sob outro regime, bons conhecedores das Ordenações Filipinas, eram, no entanto, alheios às novidades do mecanismo americano importado com a República; era natural que lhe não sentissem as originalidades e não medissem suas virtualidades; em verdade, as instituições de inspiração norte-americana adotadas eram praticamente ignoradas entre nós.

As teses do advogado Rui Barbosa eram novidades chocantes para o tribunal, estranho às inovações introduzidas pela Constituição republicana.

Em horas, o Brasil mudara de face: era monárquico, viru republicano; de unitário passou a ser federativo; o regime presidencial substituiu o sistema parlamentar progressivamente modelado pela história do País; a religião do Estado cedeu lugar à absoluta separação, praticamente à oficialização do agnosticismo. Em meio a essas profundas transformações, o Poder Judiciário também as experimentou. Disse-o, com transparente clareza, o Ministro da Justiça do Governo Provisório, Campos Sales:

"A magistratura, que agora se instala no País graças ao regime republicano, não é um instrumento cego, ou mero intérprete, na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica. . . Ai está posta a profunda diversidade de índole que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime decaído, e aquele que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua atividade, para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando, ao mesmo tempo, o livre exercício dos direitos do cidadão. . . Ao influxo da sua real soberania se desfazem os erros legislativos, e são entregues à severidade da lei os crimes dos depositários do Poder Executivo."

No entanto, é mais fácil mudar uma lei do que uma mentalidade. As imensas transformações operadas no campo social em algumas semanas não acarretaram iguais mudanças no espírito das pessoas.

Há um fato conhecido e ilustrativo. Logo depois dos decretos de abril de 92, Rui foi interpelado por um ministro do Supremo Tribunal, que indagou se tinha fundamento a notícia de que recorreria ao Judiciário para obter a reparação civil às vítimas do sítio. Rui relatou o episódio, ao voltar do exílio, no discurso em que agradeceu a homenagem do *Jornal do Comércio* ao autor das *Cartas da Inglaterra*; e mais tarde, em *O Art. 6.º da Constituição Federal e a Intervenção Federal na Bahia*, narrou-o em pormenor:

“O que por aquele tempo se conhecia, no Brasil, das instituições aqui recém-adotadas, deu-no-lo a ver, certo dia, de um relance, o caso, que vamos contar.

Distinguia-se, então, no Supremo Tribunal Federal, entre os seus ministros, um magistrado, que passava pelo mais instruído entre os seus pares — conta em que também o tínhamos, e temos. Notavelmente versado nas letras jurídicas, juiz do maior crédito profissional, fecundo argumentador e expositor, nas causas que relatava, ou discutia, chegara do Norte com extraordinária nomeada, adquirida em brilhante carreira judiciária, e, nos pleitos de mais vulto, veio a ser aqui a bandeira e o guia daquela corte, que o prezava, talvez, como o seu melhor ornamento.

Um dia, encontrando-nos em um bonde, por sinal que na Praia do Flamengo, onde a esse tempo residíamos, nos interpelou ele com expressão de séria estranheza, perguntando:

— Ouvi dizer que o Senhor vai acionar a União, em nome dos militares e paisanos reformados e demitidos pelo Marechal Floriano, para obrigar o Governo Federal a reintegrá-los ou indenizá-los. Será possível?

— É exato.

— Mas como?

— Muito simplesmente. É que, no regime de agora, não só os atos administrativos, mas até os legislativos, em sendo contrários à lei constitucional, são nulos, e a Justiça é o poder competente para lhes declarar a nulidade, pronunciando-lhes a inconstitucionalidade.

O meu interlocutor não se convenceu, obrigando-me a lhe apontar os textos da nova Constituição, onde estribava a minha tese; e assim nos separávamos, prometendo-lhe eu, para o fami-

liarizar com a novidade, pô-lo em relações com a grande obra de Carson acerca da Suprema Corte dos Estados Unidos, obra de que, daí a dias, lhe ofereci um exemplar. (*)

Tempos depois, esse ministro mergulhava a fundo no direito norte-americano, com as produções do qual sortiu em abundância a sua copiosa livreria; e essas noções, cuja primeira invocação entre nós tão extravagante lhe parecerá, nele, como juiz e, mais tarde, como advogado, vieram a ter um aplicador hábil, conhecido e freqüente.

As nossas alegações na causa, trazidas, posteriormente, a lume no livro *Os Atos Inconstitucionais*, puseram a doutrina desses princípios ao alcance de todos, a ação movida por nós vingou em todos os trâmites do seu curso, e os nossos constituintes, civis ou militares, alcançaram a reparação devida.

Daí avante qualquer sujeito dava sota e ás na matéria. Mas o espanto que o meu atrevimento, à primeira notícia, causara a um dos mais celebrados luzeiros da nossa magistratura evidenciava quão pouco se havia descido, até então, abaixo da superfície, na compreensão de normas constitucionais, que eram, entretanto, base fundamental do novo regime.”

Em nenhuma das vezes Rui declinou o nome do seu interlocutor. Mas Batista Pereira, no prefácio à 2.^a edição das *Cartas da Inglaterra*, informou que se tratava do Conselheiro Barradas, o mesmo que, pela imprensa e anonimamente, polemizara com o advogado a respeito do acórdão de 27 de abril, em que o Supremo Tribunal, vencido apenas o Ministro Pisa e Almeida, denegara o *habeas corpus* em favor das vítimas do sítio, atribuindo-lhe efeitos mesmo depois de esgotado o prazo de 72 horas por que fora editado.

A respeito, há o juízo, retilínio e claro, de Clóvis Beviláqua; em seu livro *Juristas Filósofos*, de 1897, escreveu o juriconsulto:

“Rui Barbosa desvendou, aos olhos brasileiros, a ciência do direito público que a América do Norte criara e nós quase ignorávamos que existisse, antes que a vissemos trasladada, em correta e lucilante frase portuguesa, pelo escritor baiano.”

A ruptura do tecido social, dos fundamentos de sua cultura nacional, era muito maior do que poderia imaginar quem assistisse à parada militar de 15 de novembro.

(*) Tenho a fortuna de possuí-lo. A dedicatória é simples: “A S. Ex.^a o Senhor Conselheiro Barradas — Tem a honra de oferecer — Rui Barbosa”.

Mesmo assim, mesmo depois do acórdão de 27 de abril de 92, o tribunal foi capaz de despertar a ira de Floriano.

Em março de 1891, quer dizer, em pleno regime constitucional e em pleno funcionamento do Congresso, o Poder Executivo, por decreto, editou o Código Penal da Armada. O Supremo Tribunal declarou-o insubsistente, por ser manifestamente inconstitucional. O líder do Governo, Aristides Lobo, republicano histórico, sustentou que o tribunal incorrera em crime de abuso de autoridade e por ele devia responder perante o Senado. Por ofício, publicado no *Diário Oficial* antes que chegasse às mãos do tribunal, Floriano deixou oficialmente claro que:

“O Governo considera em pleno vigor as limitações feitas pelo art. 47 do Decreto n.º 848 ao direito de concessão do *habeas corpus* e o Código Penal da Armada.”

E deixou de prover sete vagas então existentes no Supremo Tribunal Federal, impossibilitando praticamente o normal funcionamento da Corte; deixou de designar o Procurador-Geral da República, que teria de ser um dos ministros; deixou de marcar data para a posse do novo presidente do Supremo Tribunal Federal, que deveria prestar o compromisso perante o Presidente da República.

Não só. Depois de longa espera, e para bem significar ao tribunal o seu desgosto, ou o seu desprezo, nomeou para juízes do Supremo Tribunal Federal o médico Barata Ribeiro e os generais Inocêncio Galvão de Queirós e Raimundo Ewerthon de Quadros; o primeiro tomou posse logo e exerceu a judicatura por quase um ano, de novembro de 93 a outubro de 94. É que a Constituição de 91 não exigia a prévia aprovação senatorial do nome indicado, como o fez a Constituição de 1934.

O Senado, porém, embora florianista em sua unanimidade, desaprovou os nomes indicados. O notável saber, de que falava a Constituição, era notável saber jurídico, sustentou o Senador João Barbalho. E nenhum outro médico, nem oficial-general, voltou a ser indicado para o Supremo Tribunal.

De mais a mais, durante o primeiro quadriênio presidencial, o Supremo sofreu sucessivas alterações em sua composição, e isto, obviamente, não ensejou a estabilidade da sua jurisprudência. Basta dizer que, a 19 de novembro de 1894, ou seja, quatro dias depois de tomar posse, Prudente de Moraes nomeou Pindaíba de Matos para o Supremo Tribunal Federal. Era o 31.º ministro a ser nomeado para a Corte, que passara a funcionar em 27 de fevereiro. De fevereiro de 91 a novembro de 94, 30 ministros tinham sido nomeados.

De outro lado, não se exigia a maioria absoluta do tribunal para que este declarasse a inconstitucionalidade de lei, como passou a ser necessária a partir da Constituição de 1934. Mas a necessidade se fazia sentir, e

em 1902 o Decreto n.º 938 e em 1908 o de n.º 1.939 prescreveram que o Supremo Tribunal não podia decidir questões de constitucionalidade sem a presença de 10 ministros desimpedidos, incluindo o presidente. A solução era tímida, pois, presentes 10 juizes, 6 apenas, em um tribunal de 15, podiam declarar a inconstitucionalidade de uma lei.

Também a essa luz é fácil perceber que a jurisprudência da Corte não podia ser exemplar nos seus primeiros anos.

Com efeito, nos primeiros anos da República todos os erros foram cometidos e todos os abusos foram praticados. Em vários Estados, tribunais inteiros foram aposentados ou demitidos; quer dizer, todos os seus membros foram aposentados ou demitidos, a pretexto de reforma do Judiciário. Nem faltou a violência, em seus mais variados aspectos, a celebrar as suas bodas de sangue em plena capital da República. Um republicano histórico que haveria de ser juiz desta Corte, Amaro Cavalcanti, em livro publicado em 1900, sobre o regime federativo, faz impressionante inventário dos abusos, federais e estaduais, cometidos nos dez primeiros anos da República.

Foi por esse tempo que aconteceram algumas coisas sem precedentes na nossa experiência política: o apelo ao estrangeiro para enfrentar a revolta da Armada, os “alçapões” por onde desapareceram os corpos executados clandestinamente, sem forma nem figura de juízo, em plena capital do País.

— X —

É tempo de encestrar a sumária evocação dos fatos que singularizaram os primeiros anos da República. Para fazê-lo, nada melhor do que recorrer ao juízo de um contemporâneo, propagandista da República, e autor de páginas clássicas em nossa literatura.

Referindo-se a Floriano, em seu estilo viril, Euclides da Cunha resumiu em impressionante síntese a complexa realidade daquele tempo. Um longo e documentado ensaio, uma monografia exaustiva e erudita não diriam mais do que estas sentenças do autor de *Contrastes e Confrontos*:

“O seu valor absoluto e individual reflete na história a anomalia algébrica das qualidades negativas: cresceu, prodigiosamente, à medida que, prodigiosamente, diminuiu a energia nacional. Subiu, sem se elevar — porque se lhe operara em torno uma depressão profunda. Destacou-se à frente de seu país, sem avançar — porque era o Brasil que recuava, abandonando o traçado superior das suas tradições.”

É fato incontestável que erros e abusos inverossímeis foram cometidos nos primeiros anos da República, e a eles não esteve imune o Supremo

Tribunal. Se nos demais segmentos do governo, da administração e do Parlamento eles abundaram, de certa forma era natural que também na esfera judiciária eles se fizessem notar, até porque, já foi mencionado, as novas atribuições do Supremo Tribunal constituíam novidade sem raízes na tradição pátria.

Contudo, não demorou muito e a Corte veio a imprimir outro rumo à sua jurisprudência. Era uma. Passou a ser outra. A grande mudança se deu em 1898. Em 26 de março, ao negar um *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa, a Corte confirmou a sua orientação quanto aos efeitos do estado de sítio, iniciada pelo acórdão de 27 de abril de 92. Vinte dias depois, a 16 de abril, o Supremo Tribunal mudou espetacularmente a sua orientação, para, consagrando as teses de Rui, até então vencidas, fazê-las a doutrina do tribunal. Por uma dessas ironias de que a História está cheia, o vencedor do *habeas corpus* de 16 de abril foi o ministro Barradas, já então aposentado e advogado atuante, o mesmo relator do *habeas corpus* de 27 de abril de 92 e que, anonimamente, polemizara com Rui pela imprensa acerca do acórdão malfadado.

Passados os dez primeiros anos, de febres intensas e paixões terríveis, a República entrou em período de paz e de progresso. Incidiu, no entanto, em dois ou três erros funestos, alguns dos quais terminaram por sacrificá-la.

O primeiro foi de natureza social. A República abandonou à sua sorte a parcela da população libertada pela Lei de 13 de maio. Quem o disse, com a sua maneira inexcedível de retratar situações, foi um ardoroso abolicionista e incansável obreiro da verdade constitucional. Foi Rui Barbosa. Trinta anos depois da abolição, indagava o advogado ciceroniano:

“Mas que fizeram dos restos da raça resgatada os que lhe haviam sugado a existência em séculos da mais ímproba opressão? Nessas ruínas havia ainda elementos humanos. De envolta com as gerações exaustas, que o túmulo esperava, estavam as gerações válidas, umas em plena virilidade, outras vencendo a adolescência, outras abrolhando, nascentes ainda, no meio das ruínas da sua ascendência exterminada. Que movimento de caridade tiveram por esses destroços humanos os árbitros do bem e do mal nesta terra? A responsabilidade não é da Monarquia, que expirou ao outro dia da abolição. A responsabilidade não pode ser também do Governo Provisório, que em só quatorze meses teve de liquidar um regime e erigir outro. Mas ao Governo revolucionário sucederam vinte e nove anos de República organizada com oito quadriênios presidenciais de onipotência, quase todos em calmaria podre. Que conta darão a Deus esses governos, senhores, de tudo o que ambicionaram, poderosos para tudo o que quiseram, livres em tudo o de que cogitaram — que contas darão a Deus da sorte dessas gerações, que a revolução de 13 de maio deixou esparsas,

abandonadas à grosseria originária, em que a criara e abrutara o cativoiro?

Era uma raça que a legalidade nacional estragara. Cumpria às leis nacionais acudir-lhe na degradação, em que tendia a ser consumida, e se extinguir, se lhe não valessem. Valeram-lhe? Não. Deixaram-na estiofar nas senzalas, de onde se ausentara o interesse dos senhores pela sua antiga mercadoria, pelo seu gado humano de outrora. Executada assim, a abolição era uma ironia atroz. Dar liberdade ao negro desinteressando-se, como se desinteressaram, absolutamente da sua sorte não vinha a ser mais do que alforriar os senhores. O escravo continuava a sê-lo dos vícios em que o mergulhavam. Substituiu-se o chicote pela cachaça, o veneno por excelência, etnicida, exterminador. Trocou-se a extenuação pelo serviço na extenuação pela ociosidade e suas abjeções. Fez-se do liberto o guarda-costas político, o capanga eleitoral. Aguçaram-se-lhe os maus instintos do atavismo servil com a educação da taberna, do bacamarte e da navalha. Nenhuma providência administrativa, econômica ou moral se estudou, ou tentou, para salvar do total perdimento esses valores humanos, que soçobravam. Nem a instrução, nem a caridade, nem a higiene intervieram de qualquer modo. O escravo emancipado, sua família, sua descendência encharcaram putrescentes no desamparo em que se achavam atascados. E eis aqui está como a política republicana liquidou o nosso antigo operariado, a plebe do trabalho brasileiro durante os séculos da nossa elaboração colonial, os quase setenta anos do nosso desenvolvimento sob a Monarquia."

E mais adiante:

"(...) a República, reacionária desde o seu começo, desde o seu começo imersa no egoísmo da política do poder pelo poder, traidora desde o seu começo aos seus compromissos, tinha muito em que ocupar a sua gente, para ir desperdiçar o tempo com assuntos sociais.

Nem mesmo quando algum dos lidadores da campanha recém-terminada se animasse a encetar a segunda, haveria onde a lograsse abrir, com vantagem; porque só no governo parlamentar existe o terreno capaz de dar teatro a essas cruzadas morais, a essas lutas pelas idéias nas regiões mais altas da palavra, onde elas se fecundam. No presidencialismo não há senão um poder verdadeiro: o do chefe da nação, exclusivo depositário da autoridade para o bem e o mal."

De certa forma era natural que assim fosse, pois o Partido Republicano nunca morrera de amores pela causa dos escravos. Ao contrário. Soube usar de acentuada duplicidade no sentido de recolher o apoio dos ressen-

dos escravocratas, aproveitando-se do enfraquecimento da Coroa, que, com a abolição, perdeu um dos seus sustentáculos. Houve republicanos que eram abolicionistas declarados, mas o Partido Republicano, como Pilatos, lavava as mãos, alegando que o assunto era da responsabilidade da Monarquia.

Por isso mesmo, parece-me extraordinária a ascensão social dos descendentes dos escravos alforriados em 1888, em apenas 50 anos, porque os 50 que se seguiram à abolição foram anos perdidos. Em apenas 50 anos, a elevação social dos brasileiros de origem africana se deu em todos os sentidos e em medida consagradora às suas qualidades.

Rui teve de mandar queimar os arquivos fiscais da propriedade servil existentes no Ministério da Fazenda, de modo a impedir as crescentes pretensões indenizatórias dos ex-senhores.

Outro erro da República foi a inverdade eleitoral, chaga política que a acompanhou desde o berço. Começou com o Regulamento Alvim, "o mais eficiente instrumento de fraude eleitoral jamais concebido", na expressão de antigo membro desta Corte, o Ministro Carlos Maximiliano. Representou insigne retrocesso em relação à última lei eleitoral do Império, a Lei Saraiva, de 1881.

Já houve quem defendesse o Regulamento Alvim como medida de defesa da República. Ela representava tão pouco da sociedade brasileira que era preciso assegurar-lhe a maioria no Congresso Constituinte através da fraude. . . Ainda não me convenci do acerto dessa explicação. O fato é que a República, desde o seu nascimento, se foi acostumando a governar sem o povo.

Em 1890, cerca de 30% da população do Rio eram compostos de estrangeiros, 26% provinham de outras regiões do País e apenas 45% eram naturais da terra, e a abolição lançou no mercado de trabalho o restante da mão-de-obra, escrava até à véspera, engrossando desse modo o contingente já considerável de subempregados e de desempregados.

Para a Constituinte de 1890, apenas 5,5% da população do Rio se alistaram; nas primeiras eleições diretas para presidente, 1894, o eleitorado desceu para 1,3%; nas eleições parlamentares de 1896, o eleitorado chegou a 2,5%; nas eleições presidenciais de 1910, 21 anos depois do advento da República, o eleitorado não passou de 2,7% da população.

Mas não é só. No dia da eleição, a maior parte das seções eleitorais não funcionou. Por vezes, e não poucas, grupos de desocupados, arruaceiros profissionais, capoeiras em especial, desempenhavam função relevante no dia das eleições. O fato foi registrado com a costumeira objetividade pelo "fiel cronista da cidade": em mais de uma passagem, Lima Barreto registra o consórcio entre candidatos e capoeiras. Digo candidatos porque partidos não havia.

Daf José Murilo de Carvalho haver observado que:

“A ordem aliava-se à desordem, com a exclusão da massa dos cidadãos que ficava sem espaço político. O marginal virava cidadão, e o cidadão era marginalizado.”

E noutra passagem:

“Pode-se dizer que a República conseguiu quase literalmente eliminar o eleitor e, portanto, o direito de participação política através do voto.”

Defuntos e ausentes, estes sim, eram permanentes e fiéis. As atas forjadas, a regra. Daf o generalizado desinteresse do cidadão no processo eleitoral. Osvaldo Cruz não era eleitor. Pensou em inscrever-se quando da campanha civilista, mas não chegou a fazê-lo.

“Além de inútil, votar era muito perigoso”, escreve o ensaísta de *Os Bestializados*; e acrescenta: “Na República que não era, a cidade não tinha cidadãos”.

Bruno de Mendonça Lima, membro da comissão revisora do Código Eleitoral de 1932, lembrou, quando do cinquentenário de sua promulgação, que votar na República Velha importava em “correr risco de vida”

Durante longos anos, e desde o começo da República, as eleições falsas e o arbitrário reconhecimento dos eleitos foram roendo as instituições e contaminando as suas partes.

No “Manifesto de Montevidéu”, de 1925, com este sorriso Assis Brasil retratou a situação eleitoral:

“Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém tem certeza de votar, se porventura foi alistado; ninguém tem certeza de que lhe contem o voto se porventura votou; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração, ou chamado terceiro escrutínio, que arbitrária e descaradamente exercido pelo déspota substantivo, ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso for de representação nacional ou das locais.”

Um efeito da fraude eleitoral generalizada logo se fez sentir na formação das oligarquias estaduais, em que facilmente degenerou a idéia federativa.

No Império, firmara-se a regra de serem os presidentes de província escolhidos fora dos naturais da terra. Foi muito criticada. Mas o tempo mostrou que, além de evitar a formação de oligarquias, permitiu que os homens do Sul pudessem conhecer o Norte e os homens do Norte pudessem conhecer o Sul, ensejando-lhes uma visão nacional do país, num tempo em que as comunicações eram precárias. Desse modo, os grandes nomes da

política imperial fizeram seu aprendizado na administração como presidentes de província, distantes da sua terra natal, abasileirando-se.

Paradoxalmente, a Federação ensejou a formação de oligarquias, através de eleições que conspurcavam o conceito de República.

Também não é possível deixar de mencionar duas mazelas que a infelicitaram desde os seus primeiros dias — o estado de sítio e a intervenção federal nos estados, ensejando abusos e violências. Bastaria lembrar os casos do “Satélite” e da “Ilha das Cobras”. Os bombardeios da Bahia e de Manaus.

O certo é que, a despeito de significativos progressos em variados setores, quarenta anos de abusos, fraudes e infidelidades institucionais fossilizaram a República. E, quando se formou a Aliança Liberal, a adoção do voto secreto e da representação proporcional e a instituição da Justiça Eleitoral foram exigências do mesmo repúblico que, em 25 de fevereiro de 1891, se recusara a votar em Deodoro da Fonseca — Assis Brasil, que falava em nome do Rio Grande liberal.

Outro aspecto digno de nota:

Durante o 2.º Reinado, era monocórdia a crítica ao poder pessoal do Imperador, que se fundava, no entanto, em cláusula expressa da Constituição, referente ao Poder Moderador. Com a República, esse poder pessoal, tão criticado pelos republicanos, foi centuplicando, sem que os adeptos do novo regime se lembrassem do que pregavam na fase da propaganda.

O fato não escapou à fidelidade de Rui:

“Onde o governo se realiza pelo sistema parlamentar, o jogo das mudanças ministeriais, dos votos de confiança, dos apelos à nação, mediante a dissolução das câmaras, constitui uma garantia, já contra os excessos do Poder Executivo, já contra as demasias das maiorias parlamentares. Mas, neste regime, onde para o chefe do Estado não existe responsabilidade, porque a responsabilidade criada sob a forma do *impeachment* é absolutamente fictícia, irrealizável, mentirosa, e onde as maiorias parlamentares são manejadas por um sistema de eleição que as converte num meio de perpetuar o poder às oligarquias estabelecidas, o regime presidencial criou o mais chinês, o mais turco, o mais russo, o mais asiático, o mais africano de todos os regimes.”

Até que sobreveio a Revolução de 30. Tão desacreditadas estavam as instituições que, a despeito de notáveis predicados de muitos homens públicos, ela levou tudo de roldão. A Revolução de 30 não foi uma revolução. Foi um vendaval. Tudo ruiu em questão de dias. E os efeitos da derrocada foram maiores do que se podia imaginar. Muitos princípios

cardeais do regime, por fim cristalizados em regras lapidares, inclusive jurisprudenciais, terminaram por dissolver-se na catástrofe geral.

Esta Corte, Sr. Presidente, não ficou imune às fúrias revolucionárias. Daqui foram expelidos Edmundo Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Godofredo Cunha, Geminiano Franca, Pedro dos Santos, Pires e Albuquerque. Este era o Procurador-Geral da República desde o Governo Epitácio; como tal, no regular exercício de suas funções e no exato cumprimento dos seus deveres, denunciara os revoltosos de 22, 24 e 26, agora transformados em vitoriosos chefes revolucionários. Por decreto de fevereiro de 1931 foi expungido do Supremo Tribunal Federal — por haver cumprido com exação e competência suas atribuições funcionais.

Cedo foram abandonados os compromissos da Aliança Liberal, a despeito da advertência de alguns de seus próceres, membros do Governo Provisório inclusive. Quase tudo que de bom se fizera em 40 anos de República ruiu juntamente com os seus vícios. Parece ter caído em súbito esquecimento a jurisprudência do Supremo, que fora evoluindo e se aprimorando. A longa duração do Governo Provisório e a lentidão das suas medidas no sentido da restauração da ordem legal geraram a Revolução Constitucionalista de 32. Sangrenta e penosa. Seguida de exílios e privações de direitos. Afinal, foi eleita a Assembléia Constituinte. Mas a Constituição de 1934, que ela elaborou, teve a duração das rosas.

No entretanto, pouco mais de um ano depois de promulgada a Constituição, em vários pontos do país irrompeu a Intentona Comunista, de 35. Sua extrema violência traumatizou a Nação. Seguiu-se o estado de guerra, e com ele as prisões indiscriminadas, inclusive de parlamentares, a lei de segurança, o Tribunal de Segurança Nacional. Da lei, disse uma de suas vítimas que:

“A caviliosidade humana ainda não havia inventado maquiagem mais odiosa para a supressão total da defesa do acusado.”

E do chamado Tribunal de Segurança, pelo qual veio a ser condenado pelo voto duplo do seu presidente, o verbo de fogo de João Mangabeira apostrofou braviamente:

“Nem de juizes se poderão crismar os energúmenos contratados para esses julgamentos de empreitada.”

O período 34/37 lembra o de 92/94. O pânico, a insegurança, o secreto, o delator, a prisão. Mais de uma vez os perseguidos bateram às portas do Supremo Tribunal, e nem sempre elas se abriram. Quinze meses permaneceu preso o Deputado João Mangabeira, afinal libertado pelo Supremo Tribunal Militar.

Foi uma fase particularmente difícil. A situação européia, já envolvida pela agressividade dos totalitarismos, estimulava as loucuras. Com a soli-

dariedade ostensiva e inglória das Forças Armadas, findou-se a Segunda República, para abrir espaço ao denominado "Estado Novo".

Com efeito, não tardou o golpe de 10 de novembro de 37. Fechados o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, decretada a intervenção em todos os Estados, menos em um, nomeados os prefeitos, extintos os partidos, suspensas as garantias individuais e funcionais. O arbítrio a imperar. Censura total. Prisões. Exílios. Perseguições. Velhas e novas torturas. O Tribunal de Segurança a empestar o ambiente. Assim transcorreu o cinquentenário da República, sem república e sem federação.

Exatamente no ano do cinquentenário republicano ocorreu fato sem precedentes. Como o Supremo Tribunal Federal houvesse confirmado mandado de segurança contra a exigência do imposto de renda sobre proventos de magistrados, como um raio em céu azul, o *Diário Oficial* estampou o Decreto-Lei n.º 1.564, de 5 de setembro de 39, tornando sem efeito o julgado, aliás, unânime, da mais alta Corte de Justiça do país. É este o seu teor:

"São confirmados os textos de lei, decretados pela União, que sujeitavam ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais, ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juizes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos."

Caso idêntico chegou ao exame do Supremo Tribunal. Carlos Maximiliano disse então estas palavras:

"Qual a diretriz futura a predominar nos pretórios, em face da resolução presidencial? Não posso recorrer ao apoio preciso do direito comparado porque a providência constitucional brasileira, consistente em reformar sentenças por meio de decretos, não encontra similar ou paradigma em país nenhum do orbe terráqueo. Recorro a outra fonte: os precedentes em casos análogos. Vigorante o sistema generalizado na América, embora o Judiciário apenas decidisse em espécie e a sentença final só obrigasse no caso em apreço, Presidente e Congresso, em obediência ao princípio da harmonia dos poderes, dali por diante se abstinham de agir ou deliberar contra as conclusões do aresto supremo. Pela mesma razão agora, atribuída à Legislatura a antiga preeminência da Corte excelsa, esta não mais conhecerá de igual inconstitucionalidade. Seria, aliás, irrisório estar a proferir acórdãos platônicos, arestos por lei destituídos de exequibilidade. Prevalecerá no alto pretório o inelutável, embora murmurando os seus membros o *e pur se muove*, de Galileu."

Na nossa acidentada experiência política, decisões do Supremo Tribunal por vezes deixaram de ser cumpridas, assim no tempo de Floriano e

de Hermes da Fonseca; mas acórdão do Supremo Tribunal cassado por decreto-lei do Executivo ainda não se vira.

Aconteceu isso exatamente no ano do cinquentenário da República, quando uma das melhores contribuições da República às instituições nacionais fora a consagração da faculdade judiciária de conferir a legalidade das leis através da aferição de sua constitucionalidade.

No ano seguinte, em 11 de novembro de 1940, por decreto-lei de sua edição, de n.º 2.770, o chefe de governo se atribuiu o poder de nomear, por tempo indeterminado, por conseguinte substituíveis a qualquer momento, o presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. A simples publicação no *Diário Oficial* importava na posse dos nomeados.

Afinal, a procela passou; mas deixou fundas cicatrizes na alma nacional. A ditadura estado-novista caducou. Diga-se de passagem, e para honra desta Corte, que os exilados, aliás condenados pelo Tribunal de Segurança, retornaram ao Brasil, em 1945, sob a proteção de *habeas corpus* concedido, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1946 reabriu um período de ordem jurídica que iria completar-se em 1947, com a reorganização dos Estados federados. Mas as seqüelas do longo período de exceção não se apagaram de vez. O país mudara e muito. Houve um período de bonança, mas não tardaram as agitações e crises intestinas, com febre crescente. Um presidente se suicidou, outros dois foram destituídos; um renunciou, outro caiu. Fazia-se então a campanha da antifei. Dizia-se que a Constituição era obstáculo ao governo do país; as leis, empecilho à administração. Terminou caindo o edifício institucional.

E tudo recomeçou. Novo período de anormalidade, que deveria ter a duração de noventa dias, durante os quais estiveram suspensas as garantias institucionais e funcionais. Mas, como revolução dá em cacho, como dizia Assis Brasil, o retorno à ordem legal durou pouco. Completa desordem institucional se instalou. Outra vez o arbítrio arranhou o Supremo Tribunal Federal. O número de seus membros foi aumentado de 11 para 15 juízes. Algum tempo depois, outro esforço no sentido de voltar o país ao leito constitucional. Teve a duração das rosas. Novamente o Supremo Tribunal Federal foi atingido. Seus membros, de 15, voltaram a ser 11. Da Corte foram expelidos os Ministros Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes Leal.

As garantias individuais e liberdades pessoais reduzidas a nada. Novos exílios. Prisões cheias. Violência sem conta. Muitos presos não voltaram à luz do dia. Torturas. O *habeas corpus* e o mandado de segurança mutilados. O Poder Executivo pôs-se acima da lei e vedou a apreciação judicial de determinados atos seus. Quase dez anos durou essa situação. Foram anos penosos e humilhantes. Não faltou o grotesco. Mas também não faltou

a resistência viril. A tribuna parlamentar, sem sombra de proteção legal e sujeita ao arbítrio sem peias, teve momentos de glória.

Em um desses anos sombrios, em novembro de 1972, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Aliomar Baleeiro, disse estas palavras tristes, mas verdadeiras e necessárias. Dirigindo-se a juizes, referiu-se ao Brasil como o

“único país do mundo ocidental e do nosso tipo de cultura, talvez, em que nos tempos atuais os juizes podem ser demitidos ou aposentados de plano, sem defesa, recurso ou motivação expressa.”

Até que a situação começou a ceder e amainar, e se foi normalizando progressivamente. O colégio eleitoral, concebido para assegurar a vitória tranqüila de seus engendradores, ensejou a vitória da oposição, a despeito de todos os inauditos casuísmos adotados. Por fim, foram sendo restabelecidas as franquias democráticas, por esforços memoráveis de muitos.

Faz algum tempo, todas as garantias existem, sem restrição alguma. A Nação goza de mais ampla liberdade. Uma Assembléia Constituinte foi eleita e funcionou livremente. Nova Constituição foi promulgada. Não sei se boa, não sei se má. É provável que boa e má. Faço votos que seja mais boa do que má. De qualquer sorte, nunca houve liberdade mais ampla do que agora. Deus seja louvado pelo restabelecimento da ordem constitucional legítima. O centenário transcorre em ambiente e condições inversas dos existentes quando transcorreu o cinqüentenário da República. Graças e graças sejam dadas a aqueles que lutaram e contribuíram para essa alteração memorável.

Embora José Bonifácio, o Moço, na sua cátedra na Faculdade de São Paulo, sustentasse o cabimento do contraste judiciário da constitucionalidade das leis sob a Constituição do Império, foi sob a República que o Judiciário passou a ter o poder de conferir a harmonia da lei com a Constituição. Durante os quarenta anos da chamada República Velha, o Judiciário brasileiro firmou jurisprudência a respeito, segura e pacífica.

Mas, decidindo caso a caso, poderia ocorrer que aos tribunais e ao próprio Supremo Tribunal Federal chegassem dezenas, centenas, milhares de casos iguais, e que teriam de ser julgados um a um.

O constituinte de 34 adotou medida simples e fecunda ao conferir ao Senado a faculdade de suspender a vigência da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o Senado podia praticamente generalizar o efeito da decisão do Supremo Tribunal, que deixava de valer apenas para as partes litigantes e passava a valer para os demais interessados, ainda que do processo não tivessem participado. Suspendendo a eficácia da norma questionada, ela deixava de ser aplicável e de ser aplicada.

Foi tão fugaz a vigência da Constituição de 34 que a novidade não chegou a deixar rasto. Sob a Constituição de 46 a cláusula de 34 foi reiterada, e outra, relativa ao processo da intervenção federal, haveria de ensejar larga aplicação e frutos talvez inimaginados pelo constituinte.

Com efeito, dispôs o artigo 8.º da Constituição de 46:

“A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos n.ºs VI e VII do artigo anterior.”

No caso do n.º VII, rezava o parágrafo único:

“No caso do n.º VII [inobservância dos princípios constitucionais], o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção.”

Pois essa cláusula, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal, abriu espaço ao julgamento *in thesi* de leis estaduais em face da Constituição Federal. Assim, ao lado do julgamento *in casu*, tradicional, de inspiração norte-americana, o julgamento *in thesi*, ainda que limitado à legislação estadual. A senda aberta quando da apreciação de várias Constituições estaduais de 1947 alargou-se significativamente e com resultados benfazejos. Tanto assim que a Emenda n.º 16, de 1965, introduziu cláusula no art. 101, I, da Constituição de 46, contida na letra *k*, pela qual não só constitucionalizava a construção pretoriana quanto à legislação estadual, como permitia que o Supremo Tribunal julgasse *in thesi* também as leis e atos normativos federais.

A partir de então, o Supremo Tribunal Federal, como os demais órgãos do Poder Judiciário, continuou a exercer o controle de constitucionalidade das leis segundo o sistema modelado nos Estados Unidos da América, caso a caso, por via difusa, na medida em que tivesse de julgar litígios individuais, mas exercia também o Supremo Tribunal — e só ele — o controle da constitucionalidade das leis federais e estaduais *in thesi*, mediante representação do Procurador-Geral da República — e só dele —, nos termos das Leis n.ºs 2.271, 4.337 e 5.778.

A Constituição de 88 conservou o sistema de duplo controle da constitucionalidade, mas deu-lhe maior amplitude. Ao tratar da competência do Supremo Tribunal, em primeiro lugar, a Constituição declarou ser de sua competência julgar a ação direta de inconstitucionalidade — art. 102, I, *a* —, permitindo que, além do Procurador-Geral da República, outras autoridades e certas entidades — art. 103 — pudessem fazê-lo. De modo que, hoje, o Supremo Tribunal Federal tem atribuições como as da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e tem atribuições semelhantes às das cortes constitucionais da Europa, ensaiadas depois da Primeira Guerra

Mundial e desenvolvidas depois da Segunda. Se não estou em erro, o modelo brasileiro reúne e consagra as excelências dos dois sistemas, o americano e o europeu.

A evolução do instituto no século que ora se comemora é uma das melhores contribuições ao aperfeiçoamento do sistema jurídico nacional. A sua evolução foi lenta, mas segura, progressiva e progressista, processada mediante a construção jurisprudencial e a elaboração constitucional.

— X —

Não disse uma palavra acerca de Canudos, nem do Convênio de Taubaté, e, no entanto, é hora de encerrar. Ao fazê-lo, quero salientar um fato que me parece de profunda e perturbadora significação.

Ocorre que os períodos de normalidade institucional vêm encurtando, enquanto as fases de anormalidade constitucional têm se ampliado.

O Império teve uma só Constituição, emendada uma vez, que vigorou 65 anos; a República já conta com sete e dezenas, dezenas de emendas. A primeira, de 1891, emendada em 1926, durou 39 anos; a segunda, de 1934, vigorou pouco mais de 3 anos e foi emendada uma vez; 18 anos a de 46, com 22 emendas; a de 67 não chegou a dois, retalhada pelo Ato 5; a Carta de 69, com 27 consertos, que institucionalizou o arbítrio, durou 20 anos.

Volto a dizer: os períodos de anormalidade têm se dilatado, enquanto os de normalidade, mesmo sem descontar as suas fases febris, têm se reduzido. E não apenas isso, mas, a cada fratura, mais demorado tem sido o restabelecimento da ordem constitucional.

Entre 7 de setembro de 1822 e 25 de março de 1824 decorreram 18 meses e meio; quer dizer, o Brasil se libertou de Portugal e em ano e meio estava constitucionalizado, a despeito da frustrada Constituinte de 1823.

Apenas 15 meses decorreram entre 15 de novembro de 89 e 24 de fevereiro de 91, e nesse interregno mudou-se a forma de governo, substituiu-se a forma de Estado, separou-se Estado de Igreja, e tudo isto meses depois de abolida a escravatura; ou seja, foram erradicadas instituições seculares que haviam acompanhado o Brasil desde o seu nascimento — a Coroa, a religião oficial, o Estado unitário, o trabalho escravo.

Três anos e nove meses — a Revolução Constitucionalista de 32 no interregno — decorreram entre outubro de 30 e a promulgação da Constituição de 16 de julho de 34. Menos tempo que o governo de fato, de 30 a 34, durou a 2.^a República: 3 anos e 4 meses; e ainda sofreu as dores da Intentona Comunista, do estado de guerra, do Tribunal de Segurança, da violação das imunidades parlamentares e das franquias individuais.

O Estado Novo prolongou-se por quase 9 anos. Do golpe de 37 à Constituição de 46 — a edição das Constituições estaduais só se daria em 47 —, mais de 9 anos; mais de 9 anos, portanto, de regime de fato, ausente o povo dos negócios de Estado, desfeita a Federação, a insegurança individual a atingir níveis assustadores.

O regime de 46 haveria de durar 18 anos, que não foram tranqüilos — um presidente se suicidou, outro renunciou, dois foram depostos, e a formidável crise de 63/64 irrompeu com o ímpeto dos movimentos sísmicos.

A partir de 65 e até ontem, não houve mais estabilidade, nem segurança; se o Estado Novo durou 9 anos, quase dez — mais que o período da Regência —, o Estado Novíssimo se estendeu de 68 a oitenta e tantos anos penosos durante os quais algumas coisas inacreditáveis aconteceram. Pode-se discrepar da interpretação do fenômeno; não se pode divergir quanto à sua ocorrência.

Os períodos de anormalidade têm se dilatado, enquanto se têm atrofiado e adelgaçado as fases de normalidade. Por quê?

Esta a dramática interrogação.

Se fizermos um corte na nossa História e a tomarmos a partir de 1930, quando começa o Brasil contemporâneo, vamos encontrar várias revoluções — a de 30, a de 32, a de 35, a de 64; vários golpes de Estado — de 37, de 45, de 55, de 65, de 68, de 69; estados de sítio, estado de guerra, prisões, cassações de direitos, torturas, exílios, tribunais de exceção e exceção sem tribunais; três Constituições promulgadas por assembléias constituintes, uma por Congresso aleijado, mais duas outorgadas; o suicídio de um presidente, a renúncia de outro, a deposição de vários. Este incompleto esboço retrata a profundidade das nossas anomalias e a gravidade das nossas moléstias; mais da metade desses 50 e tantos anos transcorreram sob governos de fato...

É tanto mais paradoxal o fenômeno quanto o Brasil tem progredido em quase todos os setores, e em muitos deles o progresso tem sido notável.

Observei que o cinquentenário da República transcorreu em pleno regime de fato, sem que houvesse república, nem federação. Graças sejam dadas quando o seu centenário, depois de anos dolorosos, transcorre em período de plenitude constitucional. Após longo sofrimento, e do esforço insano em que muitos brasileiros deram o que tinham de melhor para resgatar a sua Pátria da ignomínia da ditadura, é agradável proclamar que a Nação vive sob um regime constitucional definido. Sejam quais forem os méritos ou deméritos da Constituição, o certo é que o país vive as mais amplas franquias legais, o pleno respeito aos direitos e liberdades individuais, a irrestrita custódia judicial.